

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL

Estado publica corte de incentivos fiscais

METANAL (FORMALDEÍDO) E RESINAS PLÁSTICAS - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - DIFERIMENTO NA IMPORTAÇÃO - FIXADO PRAZO DE FRUIÇÃO DE 96 MESES	3
CALÇADOS OU DE ARTEFATOS DE COURO - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO AMPARA/RS - INCLUÍDA PREVISÃO.....	3
AMPLIAÇÃO DA FRUIÇÃO CONDICIONADA DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - FATOR DE AJUSTE DE FRUIÇÃO (FAF) - ALTERAÇÃO DO CÁLCULO	5
OVOS, OVOS FÉRTEIS, FLORES NATURAIS E ARTIFICIAIS, FRUTAS FRESCAS, VERDURAS, HORTALIÇAS, MAÇÃS, PERAS - ISENÇÃO	7
LEITE PASTEURIZADO DOS TIPOS "A", "B" E "C", PÃO FRANCÊS E MASSA CONGELADA - SAÍDAS INTERNAS - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO.....	8
CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS, CARNE TEMPERADA E DEMAIS PRODUTOS COMESTÍVEIS, ÓLEO EM BRUTO - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - MAJORADA A ALÍQUOTA EFETIVA DE 7% PARA 12%.....	8
ERVA-MATE E EMBALAGENS PARA ERVA-MATE - SAÍDAS INTERNAS - REVOGAÇÃO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - REVOGAÇÃO DE NÃO ESTORNO.....	9
EMBALAGENS PARA CARNE E DEMAIS PRODUTOS COMESTÍVEIS TEMPERADOS - SAÍDAS INTERNAS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - REVOGAÇÃO.....	9
EMBALAGENS PARA MERCADORIAS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS - SAÍDAS INTERNAS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - REVOGAÇÃO - CRÉDITO FISCAL - REVOGAÇÃO DE NÃO ESTORNO.....	10
LEITE, ARROZ, AVES, FEIJÃO, GADO VACUM, SUÍNO, OVINO, BUFALINO, ERVA-MATE - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO - REVOGAÇÃO.....	10
CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS - REVOGAÇÃO DE ITENS	11
RAÇÕES PARA ANMAIS E INSUMOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL OU AO EMPREGO NA	

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis – CONTEC
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

FABRICAÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL - DIFERIMENTO COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ALTERAÇÃO DO PRAZO FINAL.....	11
INSETICIDAS, FUNGICIDAS, FORMICIDAS, HERBICIDAS E ETC, RAÇÕES PARA ANIMAIS, INSUMOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL OU AO EMPREGO NA FABRICAÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL - SAÍDAS INTERNAS - ISENÇÃO - PRORROGAÇÃO DA DATA FINAL.....	12
TELHA DE FIBROCIMENTO, TIJOLO REFRAATÓRIO, TUBO, MANILHA, GALERIA, MEIO-FIO, CAIXA E ANEL, DE CONCRETO - SAÍDAS INTERNAS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - PRORROGADO POR DATA INDETERMINADA	13
OBRIGATORIEDADE DE DEPÓSITO DE VALOR EM FUNDO - NOVA CONDIÇÃO PARA FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS - A PARTIR DE 1º DE ABRIL.....	14

RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS DO ESTADO – Pacote de redução de incentivos fiscais

Em 16/11 o Governo do Estado apresentou projeto de lei para aumentar a alíquota modal do ICMS de 17% para 19,5% sob a justificativa de que o aumento seria necessário frente à eventual perda de receitas, em razão do critério de repartição de receitas com base na arrecadação dos estados entre 2024 e 2028, prevista na Reforma Tributária.

Com a retirada de votação do projeto que previa o aumento do ICMS, nesta terça-feira, dia 19/12, o Governo do Estado manteve cinco decretos, publicados no sábado, dia 16/12, que reduzem drasticamente os incentivos fiscais, como plano alternativo ao aumento da alíquota modal.

A FIERGS é contrária ao aumento da alíquota modal do ICMS e ao corte de incentivos fiscais, e trabalha para que sejam revogados os decretos que cortam as compensações fiscais. Devido à supressão do trecho da proposta da Reforma Tributária que previa o retorno do futuro Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) conforme a arrecadação de ICMS dos Estados entre 2024 e 2028, os governadores do Sul e Sudeste perderam o argumento que utilizaram para defender o aumento da alíquota do ICMS. Também cai por terra a necessidade de redução das compensações fiscais a diversos segmentos cujos produtos ou são essenciais, ou concorrem no mercado nacional com fabricantes de menor carga de impostos.

Em manifestação, a FIERGS reitera o posicionamento de que as compensações fiscais são imprescindíveis para gerar e manter empregos e renda por meio da retenção de empresas, sendo necessário a revogação dos decretos.
<https://www.fiergs.org.br/noticia/discussao-dos-incentivos-tem-que-ser-realista-e-caso-caso>

METANAL (FORMALDEÍDO) E RESINAS PLÁSTICAS - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - DIFERIMENTO NA IMPORTAÇÃO - FIXADO PRAZO DE FRUIÇÃO DE 96 MESES

[Decreto nº 57.363/2023](#) - Alteração nº 6213 e 6214

Por meio do Decreto nº 57.363, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de dezembro de 2023, com fundamento no disposto na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, e no benefício fiscal concedido pelo Estado do Paraná, constante na Lei Estadual nº 9.895/1992, e no Regime Especial nº 5.089/2014, foi dada nova redação ao inciso CXCV e a nota 1, do art. 32, do Livro I, do RICMS, **retirando a data final de 31 de dezembro de 2023 para aproveitamento do crédito fiscal presumido em montante correspondente a 66,66% do valor do imposto devido na importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, aos estabelecimentos industriais fabricantes das mercadorias classificadas no código 2912.11.00 da NBM/SH-NCM (Metanal (formaldeído)) e de resinas classificadas nos códigos 3909.10.00 (Resinas ureicas; resinas de tioureia), 3909.20.19 (Resinas melamínicas), 3909.20.29 (Resinas melamínicas), 3909.40.11 (Resinas fenólicas - Fenol-formaldeído), 3909.40.91 (Resinas fenólicas - Fenol-formaldeído) e 3909.40.99 (Resinas fenólicas - Outras), da NBM/SH-NCM, que tenham firmado Protocolo de Intenções com o Estado do Rio Grande do Sul.**

Entretanto, com a modificação, o Termo de Acordo deverá prever o prazo de fruição do benefício, que não poderá exceder 96 meses, contados do início da fruição do benefício.

Ainda, por meio do mesmo decreto, conforme alteração 6214, foi dada nova redação ao "caput" e à nota 01, do item LXXXIX, no Apêndice XVII para fins de atualização.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.**

CALÇADOS OU DE ARTEFATOS DE COURO - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO AMPARA/RS - INCLUÍDA PREVISÃO

[Decreto nº 57.364/2023](#) - Alteração nº 6215

Por meio do Decreto nº 57.364, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de dezembro de 2023, com fundamento no disposto na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, e no benefício fiscal concedido pelo Estado de Santa Catarina, constante no Regulamento do ICMS desse Estado, aprovado pelo Decreto nº 2.870/2001, foi nova redação aos itens 1 e 2 da alínea "a" da nota 08 e foram acrescentadas as notas 18 a 21, ao inciso CLXXXII, do art. 32, do Livro I, do RICMS, **determinando que estabelecimentos fabricantes de calçados ou de artefatos de couro, cuja atividade principal esteja enquadrada nos códigos 1521-1/00 (artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material), 1529-7/00 (artefatos de couro não especificados anteriormente), 1531-9/01 (calçados de couro), 1531-9/02 (acabamento de calçados de couro sob contrato, 1532-7/00 (tênis de qualquer material), 1533-5/00 (calçados de material sintético) ou 1539-4/00 (calçados de materiais não especificados anteriormente), da CNAE, que optarem pelo crédito presumido, deverão no final do último dia do mês anterior ao início da produção de efeitos da opção:**

1. inventariar o estoque das mercadorias, englobando mercadorias, produtos acabados ou em elaboração, matérias-primas e demais insumos e serviços incorridos na produção e comercialização de mercadorias ou na prestação de serviços, e preencher o bloco H da EFD;
2. estornar o valor do crédito de imposto correspondente ao estoque das mercadorias, somente podendo creditar-se

do valor correspondente ao estoque das mercadorias quando não estiver mais submetido à sistemática, devendo observar, quanto às mercadorias adquiridas e incorporadas ao ativo permanente, o creditamento à razão de 1/48 por mês pelo período que faltar para completar o quadriênio;

Ainda, para fins do cálculo da contribuição de que trata a nota 02, "e", 1 (a contribuição do estabelecimento beneficiário em montante equivalente a 4,5% do valor mensal da exoneração tributária, destinada ao AMPARA/RS), também poderá ser considerado o estorno do crédito efetivo realizado em outro estabelecimento da empresa em decorrência da aplicação do benefício, observado o seguinte:

- a) o valor estornado será aproveitado pelo estabelecimento da empresa destinatária da operação de que trata a nota 11;
- b) fica vedado aos demais estabelecimentos da empresa considerar o mesmo estorno já utilizado no cálculo do estabelecimento a que se refere a alínea "a".

A contribuição do estabelecimento beneficiário em montante equivalente a 4,5% do valor mensal da exoneração tributária, destinada ao AMPARA/RS (a nota 02, "e", 1):

- a) deverá ser realizada até o dia 12 do mês subsequente às operações beneficiadas;
- b) quando não realizada no prazo previsto na alínea "a":
 - 1. implica a suspensão automática do benefício, sem necessidade de notificação prévia;
 - 2. na hipótese do número 1, poderá ser recolhida com acréscimo de juros moratórios, nos termos previstos no art. 69 da Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973;
 - 3. se recolhida conforme disposto no número 2 e antes do início de qualquer medida de fiscalização, o benefício fica restabelecido com efeitos retroativos, desde o início da suspensão;
- c) realizada em valor superior ao previsto na legislação ou em hipóteses não previstas na legislação será considerada mera liberalidade, não conferindo direito de compensação ou restituição do valor recolhido, exceto quando, posteriormente ao recolhimento, ocorrer desfazimento da venda ou recebimento de mercadoria em devolução, hipótese em que os valores correspondentes à venda desfeita ou à devolução poderão ser compensados nos períodos de apuração seguintes.

As contribuições do estabelecimento beneficiário em montante equivalente a 2% do valor do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas IRPJ devido a cada período de apuração, sendo 1% destinado ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente FECA, e 1% destinado ao Fundo Estadual da Pessoa Idosa FUNEPI (nota 02, "e", 2):

- a) deverão ser realizadas:
 - 1. trimestralmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do trimestre a que se refere a apuração do IRPJ;
 - 2. anualmente, ainda que submetidas ao regime de pagamento mensal por estimativa, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente ao que se refere a apuração do IRPJ;
- b) quando não realizadas nos prazos previstos na alínea "a":
 - 1. implicam a suspensão do benefício a partir da data em que a contribuição deveria ter sido realizada, inclusive na hipótese da alínea "c";
 - 2. na hipótese do número 1, a regularização das contribuições antes do início de qualquer medida de fiscalização restabelecerá a aplicação do benefício com efeitos retroativos, desde o início da suspensão;
- c) quando realizadas com base no valor do IRPJ apurado por estimativa mensal, deverão, no momento do respectivo ajuste,

ser suplementadas com base na diferença a mais entre o valor do IRPJ apurado pelo lucro real anual e o valor apurado por estimativa dentro do mesmo ano, quando for o caso, observado o prazo previsto na alínea "a", 2;

d) na hipótese de empresa pertencente ao mesmo titular estabelecida em mais de uma unidade da Federação, poderão ter seu valor reduzido na mesma proporção resultante, considerando o período de apuração do IRPJ utilizado como base de cálculo das contribuições, entre o valor total das saídas com mercadorias realizadas pelos estabelecimentos da empresa situados em outras unidades da Federação e o valor total das saídas com mercadorias realizadas pelo conjunto de estabelecimentos da empresa estabelecidos no País no mesmo período, desconsideradas as saídas de mercadorias:

1. para industrialização sob encomenda do remetente;
2. para reparo ou conserto;
3. em transferência interna para estabelecimentos da mesma empresa;

e) realizadas em valor superior ao previsto na legislação ou em hipóteses não previstas na legislação serão consideradas mera liberalidade, não conferindo direito de compensação ou restituição do valor recolhido.

Por fim, a apropriação deste crédito fiscal não está sujeita ao seguinte limite: Em cada período de apuração, o valor total de apropriação de créditos fiscais presumidos pela empresa fica limitado ao valor do imposto por ela devido antes da apropriação, considerando-se, como imposto devido a diferença entre o total dos saldos devedores e o total dos saldos credores de todos os estabelecimentos da empresa localizados no Estado, bem como os valores de ICMS próprio recolhidos, no período, relativamente a pagamentos antecipados e na ocorrência do fato gerador, de que tratam os arts. 46 a 48.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.**

AMPLIAÇÃO DA FRUIÇÃO CONDICIONADA DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - FATOR DE AJUSTE DE FRUIÇÃO (FAF) - ALTERAÇÃO DO CÁLCULO

[Decreto nº 57.365/2023](#) - Alteração nº 6216

Por meio do Decreto nº 57.365, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de dezembro de 2023, com fundamento no Convênio ICMS 190/17 e no Convênio ICMS 135/21, foi dada nova redação a nota 1, do §2º, do art. 32, do Livro I, do RICMS, **determinando que, a partir de 1º de abril de 2024, o Fator de Ajuste de Fruição a ser adotado será somente aquele calculado conforme a seguir:**

$$FAF = 1 - \left(\frac{\Sigma E_{12}^{OUF}}{\Sigma E_{12}^T} \right)$$

ΣE_{12}^{OUF} = somatório do valor das entradas provenientes de outra unidade da Federação de mercadorias para industrialização ou recebidas em transferência para comercialização e de bens destinados ao ativo imobilizado, nos 12 meses anteriores ao da apuração, considerados os CFOPs definidos nos termos de instruções baixadas pela Receita Estadual;

ΣE_{12}^T = somatório do valor das entradas totais de mercadorias para industrialização ou recebidas em transferência para comercialização e de bens destinados ao ativo imobilizado, nos 12 meses anteriores ao da apuração, considerados os CFOPs definidos nos termos de instruções baixadas pela Receita Estadual.

Até 1º de abril de 2024, o FAF a ser adotado será o maior valor entre o tabelado e o calculado, conforme a seguir:

a) FAF tabelado:

ANO	FAF
2022	0,95
2023	0,90
A partir de 2024	0,85

b) FAF calculado:

$$FAF = 1 - \left[0,4 * \left(\frac{\Sigma E_{12}^{OUF}}{\Sigma E_{12}^T} \right) \right]$$

onde:

ΣE_{12}^{OUF} = somatório do valor das entradas provenientes de outra unidade da Federação de mercadorias para industrialização ou recebidas em transferência para comercialização e de bens destinados ao ativo imobilizado, nos 12 meses anteriores ao da apuração, considerados os CFOPs definidos nos termos de instruções baixadas pela Receita Estadual;

ΣE_{12}^T = somatório do valor das entradas totais de mercadorias para industrialização ou recebidas em transferência para comercialização e de bens destinados ao ativo imobilizado, nos 12 meses anteriores ao da apuração, considerados os CFOPs definidos nos termos de instruções baixadas pela Receita Estadual.

Com o novo decreto, os créditos presumidos submetidas à sistemática da Fruição Condicionada que garantia 85% do incentivo com 15% variável conforme o FAF, foi alterado para 100% do incentivo sujeito ao FAF (sem limitação).

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2024**.

Principais setores sujeitos às novas regras do FAF (100% do benefício).

ÁREA	SETOR	ÁREA	SETOR	ÁREA	SETOR
Agropecuária	Arroz	Coureiro-calçadista	Calçados e artefatos	Outras indústrias	Outras indústrias
	Aves		Eletroeletrônico		Eletroeletrônico
	Bovinos	Energia elétrica		Energia elétrica	Plástico
	Leite		Insumos agropecuários	Fertilizantes *	
	Óleos vegetais	Ração animal		Plásticos	
	Suínos	Madeira, cimento e vidro	Madeiras		
	Trigo		Metal mecânico	Embalagens	
	Outros agro	Máquinas e equipamentos			
Alimentos	Veículos				
Alimentos e bebidas	Cerveja e chopp	Móveis	Móveis		
	Vinho				
Combustíveis	Outras bebidas				
	Biodiesel				

OVOS, OVOS FÉRTEIS, FLORES NATURAIS E ARTIFICIAIS, FRUTAS FRESCAS, VERDURAS, HORTALIÇAS, MAÇÃS, PERAS - ISENÇÃO

[Decreto nº 57.366/2023](#) - Alterações nº 6217, 6218, 6222

Alteração nº 6217 - Por meio do Decreto nº 57.366, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de dezembro de 2023, com fundamento no Convênio ICMS 44/75 e no Convênio ICMS 113/95, foi dada nova redação aos incisos XVII e XVIII e foram acrescentados os incisos CCXXVII e CCXXVIII, do art. 9º, do Livro I, do RICMS, **determinando que, a partir de 1º de abril de 2024, as seguintes operações isentas do pagamento de ICMS sofreram as seguintes alterações:**

- **Ovos (inciso XVII e nota, art. 9º, Livro I, RICMS):** Foi alterada a redação do inciso, prevendo a isenção de saídas de ovos, exceto quando destinados à indústria, para contemplar somente saídas interestaduais;
- **Ovos (inciso CCXXVII e nota, art. 9º, Livro I, RICMS):** Acrescentado inciso para prever isenção das saídas internas, de ovos, promovidas por produtor rural, destinadas a consumidor final;
- **Flores naturais (inciso XVIII e CCXXVIII, art. 9º, Livro I, RICMS):** Altera a redação do inciso XVIII de saídas para saídas interestaduais e acrescenta o inciso CCXXVIII para saídas internas de flores naturais;

Alteração nº 6218 - Já com fundamento no Convênio ICMS 44/75, no Convênio ICMS 113/95, no Convênio ICMS 21/15, e no Convênio ICMS 62/19, foi dada nova redação ao inciso XIX e foi acrescentado o inciso CCXXIX, do art. 9º, do Livro I, do RICMS, **determinando que, a partir de 1º de abril de 2024, as seguintes operações isentas do pagamento de ICMS sofreram as seguintes alterações:**

- **Frutas frescas nacionais e as de verduras e hortaliças (inciso XIX e CCXXIX, art. 9º, Livro I, RICMS):** Altera a redação do inciso XIX de saídas para saídas interestaduais, de frutas frescas nacionais ou oriundas de países membros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) e as de verduras e hortaliças, exceto as de alho, de amêndoas, de avelãs, de castanhas, de mandioca, de nozes, de peras e de maçãs; (Esta isenção não se aplica às saídas com destino à indústria); e acrescenta o inciso CCXXIX para prever a isenção de saídas internas, de frutas frescas nacionais ou oriundas de países membros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) e as de verduras e hortaliças, exceto as de alho, de amêndoas, de avelãs, de castanhas, de mandioca, de nozes, de peras e de maçãs, promovidas por produtor rural, destinadas a consumidor final.

Alteração nº 6222 - Ainda, com fundamento no Convênio ICMS 94/05, foi dada nova redação ao inciso CXXIV, e a nota 03, e acrescentado o inciso CCXXX, ao art. 9º, do Livro I, do RICMS, **determinando que, a partir de 1º de abril de 2024, as seguintes operações isentas do pagamento de ICMS sofreram as seguintes alterações:**

- **Maçãs e peras (inciso CXXIV e CCXXX, art. 9º, Livro I, RICMS):** Altera a redação do inciso CXXIV de saídas para saídas interestaduais, de maçãs e peras, desde que frescas e acrescenta o inciso CCXXX para prever a isenção de saídas internas, a partir de 1º de abril de 2024, de maçãs e peras, frescas, promovidas por produtor rural, desde que destinadas a consumidor final.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2024.**

LEITE PASTEURIZADO DOS TIPOS "A", "B" E "C", PÃO FRANCÊS E MASSA CONGELADA - SAÍDAS INTERNAS - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO

[Decreto nº 57.366/2023](#) - Alterações nº 6219 e 6224

Alteração nº 6219 - Por meio do Decreto nº 57.366, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de dezembro de 2023, com fundamento no Convênio ICMS 25/83, no Convênio ICMS 31/87 e no Convênio ICMS 32/20, foi revogado o inciso XX, do art. 9º, do Livro I, do RICMS, **revogando, a partir de 1º de abril de 2024, a isenção do pagamento de ICMS nas saídas internas de leite pasteurizado dos tipos "A", "B" e "C", promovidas por estabelecimento varejista com destino a consumidor final não são mais isentas do pagamento do ICMS.**

Alteração nº 6224 - Já com fundamento no § 2º da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, foi revogado o inciso CXXV, do art. 9º, do Livro I, do RICMS, **revogando, a partir de 1º de abril de 2024, a isenção do pagamento de ICMS nas saídas internas de pão francês e massa congelada destinada ao preparo de pão francês.**

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2024.**

CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS, CARNE TEMPERADA E DEMAIS PRODUTOS COMESTÍVEIS, ÓLEO EM BRUTO - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - MAJORADA A ALÍQUOTA EFETIVA DE 7% PARA 12%

[Decreto nº 57.366/2023](#) - Alterações nº 6220, 6221, 6225 "a"

Alteração nº 6220 - **Cesta básica de alimentos (inciso II, do art. 23, do Livro I, do RICMS):** Por meio do Decreto nº 57.366, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de dezembro de 2023, com fundamento no Convênio ICMS 128/94, foi alterada a redação do inciso II, do art. 23, do Livro I, do RICMS, **determinando que, a partir de 1º de abril de 2024, a base de cálculo do ICMS terá seu valor reduzido para valor que resulte em carga tributária equivalente a 12% nas saídas internas das mercadorias relacionadas no Apêndice IV, que compõem a cesta básica de alimentos do Estado do Rio Grande do Sul, cuja definição levou em conta a essencialidade das mercadorias na alimentação básica do trabalhador.**

Ressalta-se que, até o dia 31 de março de 2024, a base de cálculo do ICMS terá seu valor reduzido para valor que resulte em carga tributária equivalente a 7% nas saídas referidas acima.

Alteração nº 6221 - **Carne temperada (inciso LXIX, do art. 23, do Livro I, do RICMS):** Ainda, com fundamento no Convênio ICMS 89/05 e no Convênio ICMS 106/21, foi alterada a redação do inciso LXIX, do art. 23, do Livro I, do RICMS, **determinando que, a partir de 1º de abril de 2024, a base de cálculo do ICMS terá seu valor reduzido para valor que resulte em carga tributária equivalente a 12%, nas saídas internas de carne temperada e demais produtos comestíveis temperados, resultantes do abate de aves e de suínos.**

Ressalta-se que, até o dia 31 de março de 2024, a base de cálculo do ICMS terá seu valor reduzido para valor que resulte em carga tributária equivalente a 7% nas saídas referidas acima.

Alteração nº 6225 "a" - **Óleo em bruto (inciso III, do art. 23, do Livro I, do RICMS):** Com fundamento no § 2º da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, foi alterada a redação do inciso III, do art. 23, do Livro I, do RICMS, **determinando que, a partir de 1º de abril de 2024, a base de cálculo do ICMS terá seu valor reduzido para valor que resulte em carga tributária equivalente a 12%, nas saídas internas de óleo em bruto, mesmo degomado, quando destinado à industrialização de óleo vegetal comestível refinado, exceto de oliva, e margarina e cremes vegetais, que venham a sair com o benefício de**

redução de base de itens que compõem a cesta básica de alimentos.

Ressalta-se que, até o dia 31 de março de 2024, a base de cálculo do ICMS terá seu valor reduzido para valor que resulte em carga tributária equivalente a 7% nas saídas referidas acima.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2024.

ERVA-MATE E EMBALAGENS PARA ERVA-MATE - SAÍDAS INTERNAS - REVOGAÇÃO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - REVOGAÇÃO DE NÃO ESTORNO

[Decreto nº 57.366/2023](#) - Alterações nº 6223, 6225 “b”, 6226

Alteração nº 6223 – Erva-Mate (**inciso III, do art. 23, do Livro I, do RICMS**): Por meio do Decreto nº 57.366, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de dezembro de 2023, com fundamento no Convênio ICMS 128/11, foi revogado o inciso LX, do art. 23, do Livro I, do RICMS, **revogando, a partir de 1º de abril de 2024, a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de erva-mate, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas naturais.**

Alteração nº 6225 “b” - Com fundamento no § 2º da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, foi revogado o inciso LXII, do art. 23, Livro I, do RICMS, **revogando, a partir de 1º de abril de 2024, a redução da base de cálculo do ICMS de valor que resulte em carga tributária equivalente a 7% nas saídas internas de embalagens, produzidas neste Estado, para erva-mate.**

Alteração 6226 - Por meio do Decreto nº 57.366, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de dezembro de 2023, com fundamento no § 2º da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, foi alterada a alínea “b”, do inciso IV, do art. 35, do Livro I, do RICMS, retirando o inciso LXII, **determinando que, a partir de 1º de abril de 2024, se estornam créditos fiscais relativos à entrada de mercadoria e de matéria-prima, material secundário e embalagem, bem como o serviço com ela relacionado, empregados na comercialização ou na industrialização dos seguintes produtos que venham a sair com a redução de base de cálculo: embalagens para erva-mate (LXII).**

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2024.

EMBALAGENS PARA CARNE E DEMAIS PRODUTOS COMESTÍVEIS TEMPERADOS - SAÍDAS INTERNAS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - REVOGAÇÃO

[Decreto nº 57.366/2023](#) – Alterações nº 6225 “b”

Alteração nº 6225 “b” - Com fundamento no § 2º da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, foi revogado o inciso XXX, do art. 23, Livro I, do RICMS, **revogando, a partir de 1º de abril de 2024, a redução da base de cálculo do ICMS de valor que resulte em carga tributária equivalente a 7% nas saídas internas de embalagens, produzidas neste Estado, para as mercadorias que venham a sair com a redução de base de cálculo de que trata o art. 23, LXIX (carne e demais produtos comestíveis temperados, resultantes do abate de aves e de suínos).**

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2024.

EMBALAGENS PARA MERCADORIAS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS - SAÍDAS INTERNAS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - REVOGAÇÃO - CRÉDITO FISCAL - REVOGAÇÃO DE NÃO ESTORNO

[Decreto nº 57.366/2023](#) – Alterações nº 6225 “b” e 6226

Alteração nº 6225 “b” - **Embalagens para mercadorias que compõem a cesta básica**: Com fundamento no § 2º da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, foi revogado o inciso XXX, do art. 23, Livro I, do RICMS, **revogando, a partir de 1º de abril de 2024, a redução da base de cálculo do ICMS de valor que resulte em carga tributária equivalente a 7% nas saídas internas de embalagens, produzidas neste Estado, para as mercadorias que compõem a cesta básica de alimentos do Estado do Rio Grande do Sul, relacionadas no Apêndice IV.**

Alteração 6226 - Por meio do Decreto nº 57.366, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de dezembro de 2023, com fundamento no § 2º da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, foi alterada a alínea “b”, do inciso IV, do art. 35, do Livro I, do RICMS, retirando os incisos XXX, **determinando que, a partir de 1º de abril de 2024, se estornam créditos fiscais relativos à entrada de mercadoria e de matéria-prima, material secundário e embalagem, bem como o serviço com ela relacionado, empregados na comercialização ou na industrialização dos seguintes produtos que venham a sair com a redução de base de cálculo: embalagens para as mercadorias que compõem a cesta básica de alimentos (XXX).**

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2024.**

LEITE, ARROZ, AVES, FEIJÃO, GADO VACUM, SUÍNO, OVINO, BUFALINO, ERVA-MATE - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO - REVOGAÇÃO

[Decreto nº 57.366/2023](#) - Alteração nº 6227

Por meio do Decreto nº 57.366, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de dezembro de 2023, com fundamento no § 2º da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, foram revogados a alínea "a", os números 1, 2, 4 e 5 da alínea "d", a alínea "h" e a alínea "L", do inciso III, do art. 3º, do Livro III, do RICMS, **determinando que, na substituição tributária, a partir de 1º de abril de 2024, fica revogada a exclusão da responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido, relativamente às entradas de:**

- Leite que venha a sair com a isenção prevista no Livro I, art. 9º, XX;
- Mercadorias a seguir relacionadas que, no mesmo estado ou submetidas a processo de industrialização, venham a sair com redução de base de cálculo prevista no Livro I, art. 23, II e III: arroz; aves; feijão; gado vacum, suíno, ovino e bufalino;
- Decorrentes de saídas de mercadorias ao abrigo do diferimento parcial do pagamento do imposto previsto no art. 1ºA, VI, e Apêndice II, Seção IV, Subseção VI, item II, que venham a sair com a isenção prevista no Livro I, art. 9º, XX.
- Erva-mate que venha a sair com a redução de base de cálculo prevista no Livro I, art. 23, LX;

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2024.**

CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS - REVOGAÇÃO DE ITENS

[Decreto nº 57.366/2023](#) - Alteração nº 6228

Por meio do Decreto nº 57.366, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de dezembro de 2023, com fundamento no § 10 do art. 10 da Lei nº 8.820/1989, foram revogados os itens II, IV, VI, VII, XI, XII, XV, XVII, XVIII e XIX, e dada nova redação aos itens X e XIII, do Apêndice IV, do RICMS, **desta forma, a partir de 1º de abril de 2024, os seguintes itens não compõe mais a cesta básica de alimentos do Estado do Rio Grande do Sul:**

- Arroz beneficiado; Batata; Carne e produtos comestíveis, inclusive salgados, resfriados ou congelados, resultantes do abate de frangos, de suínos, exceto javalis, e de gado vacum, ovino e bufalino; Cebola; Feijão de qualquer classe ou variedade, exceto o soja; Hortaliças, verduras e frutas frescas, exceto amêndoas, avelãs, castanhas e nozes; Massas alimentícias classificadas na subposição 1902.1 da NBM/SH-NCM, exceto as que devam ser mantidas sob refrigeração; Ovos frescos; Pão; Peixe, exceto adoque, bacalhau, merluza, pirarucu e salmão, em estado natural, congelado ou resfriado, desde que não enlatado nem cozido.

Ainda, as mercadorias dos itens X e XIII passam a vigorar com a seguinte redação:

- Farinha de trigo com adição de fosfatos minerais, antioxidantes, emulsificantes, vitaminas ou fermento químico, farinhas de arroz, de mandioca e de milho;
- Leite UHT - Ultra High Temperature;

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2024.**

RAÇÕES PARA ANIMAIS E INSUMOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL OU AO EMPREGO NA FABRICAÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL - DIFERIMENTO COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ALTERAÇÃO DO PRAZO FINAL

[Decreto nº 57.367/2023](#) - Alteração nº 6231

Por meio do Decreto nº 57.367, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de dezembro de 2023, com fundamento no art. 31, "caput" e § 6º, alínea "a", combinado com os itens XL e XLI da Seção I do Apêndice II, todos da Lei nº 8.820/1989, foram alterados o "caput" dos incisos II e IV da nota 01 do item XXXVI e o inciso II da nota 02 do item XXXVII, da Seção I, do Apêndice II, do RICMS, **alterando a data final de 31 de dezembro de 2023 para 31 de dezembro de 2025, nos casos de diferimento para a etapa posterior o pagamento do imposto devido nas operações com as mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seção I, realizadas entre estabelecimentos inscritos no CGC/TE, localizados neste Estado, hipótese em que a responsabilidade pelo referido pagamento fica transferida ao destinatário da mercadoria, conforme segue::**

- no período de **1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2025**, nas saídas de rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados neste Estado, promovidas por indústrias devidamente registradas no Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA;
- no período de **1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2025**, nas saídas das seguintes mercadorias, quando destinadas à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.
- no período de **1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2025**, nas saídas de farelos e tortas de soja e de canola, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.**

INSETICIDAS, FUNGICIDAS, FORMICIDAS, HERBICIDAS E ETC, RAÇÕES PARA ANIMAIS, INSUMOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL OU AO EMPREGO NA FABRICAÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL - SAÍDAS INTERNAS - ISENÇÃO - PRORROGAÇÃO DA DATA FINAL

[Decreto nº 57.367/2023](#) - Alteração nº 6232

Por meio do Decreto nº 57.367, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de dezembro de 2023, com fundamento no Convênio ICMS 100/97, e no Convênio ICMS 26/21, foram alterados os incisos VIII e IX, mantida redação de suas respectivas notas, do art. 9º, do Livro I, do RICMS, **prorrogando a data final de 31 de dezembro de 2023 para 31 de dezembro de 2025, da isenção do pagamento de ICMS nas saídas internas, no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2025, das seguintes mercadorias:**

Art. 9º, inciso VIII, alínea “a”	inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;
Art. 9º, inciso VIII, alínea “c”	rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
Art. 9º, inciso VIII, alínea “d”	calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;
Art. 9º, inciso VIII, alínea “e”	semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas;
Art. 9º, inciso VIII, alínea “f”	alho em pó, sorgo, milho, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;
Art. 9º, inciso VIII, alínea “g”	esterco animal;
Art. 9º, inciso VIII, alínea “h”	mudas de plantas;
Art. 9º, inciso VIII, alínea “i”	embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos;
Art. 9º, inciso VIII, alínea “j”	enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da NBM/SH-NCM;
Art. 9º, inciso VIII, alínea “l”	gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado;

Art. 9º, inciso VIII, alínea “m”	casca de coco triturada para uso na agricultura;
Art. 9º, inciso VIII, alínea “n”	vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo;
Art. 9º, inciso VIII, alínea “o”	extrato pirolenhoso decantado, piro alho, silício líquido piro alho e bio bire plus, para uso na agropecuária;
Art. 9º, inciso VIII, alínea “p”	óleo, extrato seco e torta de Nim (Azadirachta indica A. Juss);
Art. 9º, inciso VIII, alínea “q”	condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o número do registro seja indicado no documento fiscal;
Art. 9º, inciso VIII, alínea “r”	torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria-prima na fabricação de insumos para a agricultura;
Art. 9º, inciso IX, alínea “a”	farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;
Art. 9º, inciso IX, alínea “b”	milho, quando destinado a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado;
Art. 9º, inciso IX, alínea “d”	aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.**

TELHA DE FIBROCIMENTO, TIJOLO REFRAATÓRIO, TUBO, MANILHA, GALERIA, MEIO-FIO, CAIXA E ANEL, DE CONCRETO - SAÍDAS INTERNAS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - PRORROGADO POR DATA INDETERMINADA

[Decreto nº 57.367/2023](#) - Alteração nº 6233

Por meio do Decreto nº 57.367, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de dezembro de 2023, com fundamento no Convênio ICMS 185/21, foi alterado o inciso XCI, do art. 23, do Livro I, do RICMS, **prorrogando por prazo indeterminado a redução da base de cálculo para valor que resulte em carga tributária equivalente a 12%, nas saídas internas dos produtos a seguir relacionados:**

- Art. 23, inciso XCI, alínea “a”: telha de fibrocimento, classificada na posição 6811 da NBM/SH-NCM;
- Art. 23, inciso XCI, alínea “b”: tijolo refratário, classificado no código 6902.20.10 da NBM/SH-NCM;
- Art. 23, inciso XCI, Alínea “c”: tubo, manilha, galeria, meio-fio, caixa e anel, de concreto, classificados no código 6810.91.00 da NBM/SH-NCM.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.**

OBRIGATORIEDADE DE DEPÓSITO DE VALOR EM FUNDO - NOVA CONDIÇÃO PARA FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS - A PARTIR DE 1º DE ABRIL

[Decreto nº 57.367/2023](#) - Alterações nº 6234 e 6236

64 setores sujeitos às novas condições de fruição dos benefícios

Por ordem de impacto:

1	Insumos Agropecuários *	23	Outras Indústrias	45	Outros Químicos
2	Máquinas e Equipamentos	24	Atacados	46	Pneumáticos e Borracha
3	Produtos Primários	25	Outros Agro	47	Petroquímicos
4	Fertilizantes	26	Eletroeletrônico	48	Móveis
5	Veículos	27	Bares e Restaurantes	49	Vinho
6	Varejo	28	Floriculturas e Petshops	50	Cosméticos
7	Ração Animal	29	Têxtil	51	Biodiesel
8	Arroz	30	Artefatos Domésticos e Ferramentas	52	Resíduos e Sucatas
9	Produção Primária	31	Combustíveis e Derivados	53	Curtimento de Couro
10	Aves	32	Outros Metal Mecân,	54	Produtos Odonto - Hospitalares
11	Suínos	33	Tabacos	55	Tintas e Solventes
12	Alimentos	34	Peças e Acessórios Para Veículos	56	Comunicações
13	Medicamentos	35	Trigo	57	Outras Bebidas
14	Outros Serviços	36	Super e Hipermercados	58	Cerveja e Chopp
15	Material de Construção	37	Plásticos	59	Outros Transportes
16	Transporte de Cargas	38	Leite	60	Outros Produtos de Papel
17	Metalurgia	39	Vestuário	61	Vidro
18	Tratores	40	Cimento	62	Energia Elétrica
19	Defensivos Agrícolas	41	Embalagens	63	Refrigerante
20	Óleos Vegetais	42	Produtos de Limpeza	64	Chá e Mate
21	Lojas Departamento e Magazines	43	Madeiras		
22	Bovinos	44	Calçados e Artefatos		

Alteração nº 6234 - Por meio do Decreto nº 57.367, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de dezembro de 2023, com fundamento no Convênio ICMS 42/16, o parágrafo único passa a ser § 1º e ficam acrescentados os §§ 2º a 6º, ao art. 9º, do Livro I, do RICMS, **determinando que a fruição das isenções previstas nos incisos VIII (inseticidas, fungicidas, formicidas e etc, rações para animais) e IX (insumos destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal), fica condicionada a que o contribuinte deposite, em fundo a ser definido em ato do Poder Executivo, o montante equivalente à aplicação dos seguintes percentuais sobre a diferença entre o valor do imposto calculado com e sem a utilização do benefício:**

I - 10%, no período de 1º de abril a 30 de setembro de 2024;

II - 20%, no período de 1º de outubro de 2024 a 31 de março de 2025;

III - 30%, no período de 1º de abril a 30 de setembro de 2025;

IV - 40%, a partir de 1º de outubro de 2025.

Esta determinação aplica-se às seguintes operações:

I - saídas internas: a) de mercadorias sujeitas à substituição tributária, promovidas pelo substituto tributário; b) de mercadorias não sujeitas à substituição tributária, remetidas a: 1 - consumidor final; 2 - produtor rural; 3 - contribuinte optante pelo Simples Nacional;

II - nos recebimentos do exterior: a) de mercadorias importadas sujeitas à substituição tributária; b) de mercadorias não sujeitas à substituição tributária, importadas por: 1 - consumidor final; 2 - produtor rural; 3 - contribuinte optante pelo Simples Nacional;

III - nas saídas interestaduais para outra unidade da Federação;

IV - nas operações interestaduais que destinem a este Estado mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seção III, promovidas pelo substituto tributário, hipótese em que o responsável pelo recolhimento será o remetente de outra unidade da Federação;

V - nos recebimentos de mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seções II e III, de outra unidade da Federação, quando o imposto relativo às operações subsequentes for devido na entrada do território deste Estado, hipótese em que o responsável pelo recolhimento será o destinatário deste Estado;

VI - na entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação e que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, hipótese em que o responsável pelo recolhimento será o destinatário deste Estado;

VII - na operação iniciada em outra unidade da Federação que destine mercadorias a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, hipótese em que o responsável pelo recolhimento será o remetente de outra unidade da Federação.

O cálculo do valor a ser recolhido deve considerar, conforme a tributação aplicável à operação, a desoneração do imposto, devido a este Estado, relativamente ao débito: próprio; de responsabilidade por substituição tributária; correspondente ao valor da diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

O recolhimento aplica-se às operações realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional apenas na hipótese em que a operação esteja sujeita à substituição tributária, e:

I - deverá ser realizado até o dia 12 do mês subsequente às operações beneficiadas;

II - quando não realizado no prazo previsto no inciso I: a) implica a perda automática do benefício, sem necessidade de notificação prévia; b) na hipótese da alínea "a", o recolhimento poderá ser feito com acréscimo de juros moratórios, nos termos previstos no art. 69 da Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973; c) se ocorrer o recolhimento conforme disposto da alínea "b" e antes do início de qualquer medida de fiscalização, o benefício fica restabelecido com efeitos retroativos à data da perda;

III - realizado em valor superior ao previsto na legislação ou em hipóteses não previstas na legislação serão consideradas mera liberalidade, não conferindo direito de compensação ou restituição do valor recolhido, exceto quando, posteriormente ao recolhimento, ocorrer desfazimento da venda ou recebimento de mercadoria em devolução, hipótese em que os valores correspondentes à venda desfeita ou à devolução poderão ser compensados nos períodos de apuração seguintes;

IV - deverá observar o disposto em instruções baixadas pela Receita Estadual.

Alteração nº 6236 - Por meio do Decreto nº 57.367, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de dezembro de 2023, com fundamento no Convênio ICMS 42/16, foram acrescentados os §§ 8º a 12, ao art. 23, do Livro I, do RICMS, **determinando que a fruição das reduções de base de cálculo previstas nos incisos V, VI, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XXI, XXIV, XXV, XXIX, XXXI, XXXII, XXXIII, XL, XLV, XLVI, XLVII, L, LIII, LVIII, LIX, LXIV, LXVII, LXX, LXXI, LXXIII, LXXIV, LXXV, LXXX, LXXXIII, LXXXIV, LXXXV, LXXXVI, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX, XC, XCI, XCII, XCIII e XCIV¹ fica condicionada a que o contribuinte**

¹ V - 58,333%, a partir de 1º de janeiro de 1999, nas saídas internas e nas importações do exterior de trigo em grão;

VI - 60%, a partir de 1º de maio de 2008, no fornecimento de refeições promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuado em qualquer das hipóteses o fornecimento ou a saída de bebidas;

VIII - valor que resulte em carga tributária equivalente a 7%, a partir de 1º de janeiro de 2019, nas saídas internas das mercadorias que compõem a cesta básica de medicamentos do Estado do Rio Grande do Sul, relacionadas no Apêndice V, cuja ação terapêutica é indicada;

IX - 40%, no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2025, nas saídas interestaduais das seguintes mercadorias:

X - 70%, no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2025, nas saídas interestaduais das seguintes mercadorias:

XII - nas seguintes operações com máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos ou materiais, ou seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, destinados a integrar o ativo permanente de empresa industrial que os tenha adquirido com amparo em programa especial de exportação (Programa BEFIEX), aprovado até 31/12/89:

XIII - nas saídas, no período de 1º de janeiro de 2016 a 30 de abril de 2024, de máquinas, aparelhos e equipamentos, industriais, relacionados no Apêndice X:

XIV - nas saídas, no período de 1º de janeiro de 2016 a 30 de abril de 2024, de máquinas e implementos agrícolas, relacionados no Apêndice XI:

XV - valor que resulte em carga tributária equivalente a 4%, no período de 14 de maio de 2015 a 30 de abril de 2024, nas saídas e na importação do exterior de aeronaves, peças, acessórios e outros produtos relacionados no Apêndice XII;

XVII - 70,588%, no período de 1º de janeiro de 2022 a 30 de abril de 2024, nas operações internas, quando a alíquota aplicável for 17%, com ferros e aços não-planos, classificados nos códigos da NBM/SH-NCM a seguir indicados:

XVIII - os percentuais a seguir indicados, a partir de 10 de julho de 1998, nas saídas internas das seguintes mercadorias:

XXI - valor que resulte em carga tributária equivalente a 12%, a partir de 1º de janeiro de 2016, nas saídas internas e nas importações do exterior, de veículos automotores relacionados no Apêndice II, Seção III, item X, e no Apêndice XXII, exceto nas saídas internas de veículos para transporte de mercadorias classificados na posição 8704 da NBM/SH-NCM;

XXIV - valor que resulte em carga tributária equivalente a 7%, a partir de 1º de janeiro de 2016, nas saídas internas de blocos e tijolos de concreto para construção, classificados no código 6810.11.00 da NBM/SH-NCM;

XXV - valor que resulte em carga tributária equivalente a 12%, a partir de 1º de janeiro de 2016, nas saídas internas e nas importações do exterior, de veículos novos motorizados classificados na posição 8711 da NBM/SH-NCM;

XXIX - nas saídas interestaduais, a partir de 31 de julho de 2006, destinadas a contribuintes, promovidas por estabelecimento industrializador ou importador:

XXXI - valor que resulte em carga tributária equivalente a 7%, a partir de 1º de janeiro de 2016, nas saídas de mel puro destinadas a consumidor final, promovidas por produtor;

XXXII - os percentuais a seguir indicados, no período de 5 de maio de 2023 a 30 de abril de 2024, nas saídas interestaduais promovidas por estabelecimento fabricante ou importador das seguintes mercadorias, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS nos termos da Lei Federal nº 10.485, de 3 de julho de 2002:

XXXIII - os percentuais a seguir indicados, a partir de 28 de abril de 2003, nas saídas interestaduais, promovidas por estabelecimento fabricante ou importador, de pneumáticos novos de borracha e de câmaras-de-ar de borracha, classificados, respectivamente, nas posições 4011 e 4013 da NBM/SH-NCM, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos da Lei Federal nº 10.485, de 03/07/02:

XL - valor que resulte em carga tributária equivalente a 7%, a partir de 1º de janeiro de 2006, nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno;

XLV - a partir de 1º de janeiro de 2021, 58,333%, nas saídas interestaduais de feijão beneficiado, quando a alíquota aplicável for 12%;

XLVI - 70,59%, nas saídas internas promovidas por estabelecimento fabricante de sacolas plásticas de acondicionamento de mercadorias, desde que destinadas aos estabelecimentos cuja atividade econômica seja enquadrada no CGC/TE nas classes 4712-1, 4724-5, 4722-9 e 4711-3, do CNAE.

XLVII - valor que resulte em carga tributária equivalente a 5%, a partir de 1º de janeiro de 2019, nas operações internas e interestaduais com mercadorias adquiridas por órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde - UMS;

L - valor que resulte em carga tributária equivalente a 7%, nas saídas de máquinas e aparelhos relacionados no Apêndice XXXVII, produzidos neste Estado;

LIII - valor que resulte em carga tributária equivalente a 6,8%, a partir de 1º de janeiro de 2016, nas saídas internas de ureia, mesmo em solução aquosa, com teor de nitrogênio superior a 45%, em peso, classificada no código 3102.10.10 da NBM/SH-NCM;

LVIII - 50%, no período de 1º de setembro de 2023 a 31 de julho de 2024, nas saídas interestaduais, decorrentes de vendas realizadas por produtor rural, de suínos vivos, quando a alíquota aplicável for 12%;

LIX - valor que resulte em carga tributária equivalente aos percentuais a seguir indicados, nas saídas internas de mercadorias promovidas por estabelecimento de cooperativa:

LXIV - 38,888%, a partir de 1º de janeiro de 2016, nas saídas internas de produtos têxteis, artigos do vestuário e botões de plásticos não recobertos de matérias têxteis, realizadas por estabelecimento industrial cuja atividade esteja enquadrada nas divisões 13 e 14 e na subclasse 3299-0/05, da CNAE, desde que as mercadorias sejam de fabricação própria e destinadas à industrialização ou comercialização pelo destinatário;

LXVII - valor que resulte em carga tributária equivalente aos percentuais a seguir indicados, nas saídas internas de querosene de aviação destinadas ao abastecimento de aeronaves de empresa prestadora de serviço aeroviário regular de passageiros que opere rota que atenda Município do interior do Rio Grande do Sul:

LXX - valor que resulte em carga tributária equivalente a 4%, nas saídas internas de estabelecimento comercial com destino a estabelecimento industrial, de mármore, travertinos e granitos, classificados nos códigos 2515.11.00, 2515.12.10, 2515.12.20, 2515.20.00, 2516.12.00, 6802.21.00 e 6802.23.00 da NBM/SH-NCM;

LXXI - 70,588%, nas saídas internas promovidas por estabelecimento atacadista, de lentes de vidro para óculos, lentes de outras matérias para óculos, armações de plástico, armações de metais comuns e óculos de sol, classificados, respectivamente, nos códigos 9001.40.00, 9001.50.00, 9003.11.00, 9003.19.10 e 9004.10.00, da NBM/SH-NCM, importados do exterior;

LXXIII - 16,666%, nas saídas internas e nas saídas interestaduais destinadas a consumidor final, de pá carregadeira de rodas, de escavadeira hidráulica, de retroescavadeira e de caminhões "dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias, classificados, respectivamente, nos códigos 8429.51.99, 8429.52.19 e 8429.59.00, e na subposição 8704.10, da NBM/SH-NCM, produzidos neste Estado;

LXXIV - valor que resulte em carga tributária equivalente a 7%, nas saídas de embarcações de recreação ou de esporte, classificadas na posição 8903 da NBM/SH-NCM;

deposite, em fundo a ser definido em ato do Poder Executivo, o montante equivalente à aplicação dos seguintes percentuais sobre a diferença entre o valor do imposto calculado com e sem a utilização do benefício:

- I - 10%, no período de 1º de abril a 30 de setembro de 2024;
- II - 20%, no período de 1º de outubro de 2024 a 31 de março de 2025;
- III - 30%, no período de 1º de abril a 30 de setembro de 2025;
- IV - 40%, a partir de 1º de outubro de 2025.

Esta determinação aplica-se às seguintes operações:

- I - saídas internas: a) de mercadorias sujeitas à substituição tributária, promovidas pelo substituto tributário; b) de mercadorias não sujeitas à substituição tributária, remetidas a: 1 - consumidor final; 2 - produtor rural; 3 - contribuinte optante pelo Simples Nacional;
- II - nos recebimentos do exterior: a) de mercadorias importadas sujeitas à substituição tributária; b) de mercadorias não sujeitas à substituição tributária, importadas por: 1 - consumidor final; 2 - produtor rural; 3 - contribuinte optante pelo Simples Nacional;
- III - nas saídas interestaduais para outra unidade da Federação;

LXXV - valor que resulte em carga tributária equivalente a 8% nas saídas de veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, classificados nos códigos 8702.10.00 e 8702.20.00 da NBM/SH-NCM;

LXXX - valor que resulte em carga tributária equivalente a 12%, a partir de 1º de janeiro de 2016, nas saídas internas das seguintes mercadorias, destinadas ao uso como Equipamento de Proteção Individual - EPI pelo adquirente, nos termos da Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho:

LXXXIII - nas saídas internas, a partir de 1º de janeiro de 2020, de transformadores ou autotransformadores de potência, monofásicos ou trifásicos com tensões iguais ou superiores a 230 kV aplicáveis a subestações do sistema de transmissão, classificados no código 8504.23.00 da NBM/SH-NCM, e de reatores de derivação monofásicos ou trifásicos com tensões iguais ou superiores a 230 kV aplicáveis a subestações do sistema de transmissão, classificados no código 8504.50.00 da NBM/SH-NCM, promovidas por estabelecimentos fabricantes, destinadas a integrar os sistemas de transmissão de energia elétrica de empresa para a prestação do serviço público de transmissão, conforme licitação realizada e contrato de concessão firmado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

LXXXIV - valor que resulte em carga tributária equivalente a 12%, no período de 1º de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2025, nas operações internas com máquinas, aparelhos e equipamentos, bem como suas partes e peças, desde que destinados a contribuintes envolvidos na construção ou ampliação dos Terminais Portuários marítimos localizados neste Estado;

LXXXV - valor que resulte em carga tributária equivalente a 12%, a partir de 1º de fevereiro de 2021, nas operações com as seguintes mercadorias:

LXXXVI - os percentuais a seguir indicados, nas saídas de alho:

LXXXVII - valor que resulte em carga tributária equivalente aos percentuais a seguir indicados, no período de 1º de janeiro de 2021 a 30 de abril de 2024, nas saídas interestaduais, decorrentes de venda, de remessa em bonificação ou de transferência a outro estabelecimento seu, de arroz beneficiado, de produção própria, desde que o valor da operação seja igual ou superior ao preço de referência de que trata o art. 22, parágrafo único:

LXXXVIII - valor que resulte em carga tributária equivalente a 12%, no período de 1º de julho de 2021 a 30 de abril de 2024, nas operações com veículos de combate a incêndio classificados no código 8705.30.00 da NBM/SH-NCM;

LXXXIX - valor que resulte nos percentuais de carga tributária a seguir descritos, no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2025, sobre o valor da operação nas importações e nas saídas dos seguintes produtos:

XC - 70,588%, no período de 1º de janeiro de 2022 a 30 de abril de 2024, nas saídas internas de areia, lavada ou não;

XCI - valor que resulte em carga tributária equivalente a 12%, a partir de 1º de janeiro de 2023, nas saídas internas dos produtos a seguir relacionados:

XCII - valor que resulte em carga tributária equivalente a 12%, a partir de 1º de janeiro de 2022, nas operações com blocos de concreto intertravados classificados no código 6810.19.00 da NBM/SH-NCM;

XCIII - valor que resulte em carga tributária equivalente a 3%, no período de 1º de abril de 2023 a 30 de abril de 2024, nas saídas internas e interestaduais de batatas preparadas e congeladas, de produção própria, classificadas no código 2004.10.00 da NBM/SH-NCM, promovidas por estabelecimento fabricante ou industrializador.

XCIV - valor que resulte em carga tributária equivalente a percentual estabelecido em ato do Poder Executivo, no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025, nas saídas internas decorrentes de venda de querosene de aviação - QAV destinadas a companhia aérea que opere Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB em aeroporto internacional localizado neste Estado.

IV - nas operações interestaduais que destinem a este Estado mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seção III, promovidas pelo substituto tributário, hipótese em que o responsável pelo recolhimento será o remetente de outra unidade da Federação;

V - nos recebimentos de mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seções II e III, de outra unidade da Federação, quando o imposto relativo às operações subsequentes for devido na entrada do território deste Estado, hipótese em que o responsável pelo recolhimento será o destinatário deste Estado;

VI - na entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação e que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, hipótese em que o responsável pelo recolhimento será o destinatário deste Estado;

VII - na operação iniciada em outra unidade da Federação que destine mercadorias a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, hipótese em que o responsável pelo recolhimento será o remetente de outra unidade da Federação.

O cálculo do valor a ser recolhido deve considerar, conforme a tributação aplicável à operação, a desoneração do imposto, devido a este Estado, relativamente ao débito: próprio; de responsabilidade por substituição tributária; correspondente ao valor da diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

O recolhimento aplica-se às operações realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional apenas na hipótese em que a operação esteja sujeita à substituição tributária, e:

I - deverá ser realizado até o dia 12 do mês subsequente às operações beneficiadas;

II - quando não realizado no prazo previsto no inciso I: a) implica a perda automática do benefício, sem necessidade de notificação prévia; b) na hipótese da alínea "a", o recolhimento poderá ser feito com acréscimo de juros moratórios, nos termos previstos no art. 69 da Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973; c) se ocorrer o recolhimento conforme disposto da alínea "b" e antes do início de qualquer medida de fiscalização, o benefício fica restabelecido com efeitos retroativos à data da perda;

III - realizado em valor superior ao previsto na legislação ou em hipóteses não previstas na legislação será considerado mera liberalidade, não conferindo direito de compensação ou restituição do valor recolhido, exceto quando, posteriormente ao recolhimento, ocorrer desfazimento da venda ou recebimento de mercadoria em devolução, hipótese em que os valores correspondentes à venda desfeita ou à devolução poderão ser compensados nos períodos de apuração seguintes;

IV - deverá observar o disposto em instruções baixadas pela Receita Estadual.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2024.**

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.